



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 22/2023

PROTOCOLO Nº 197.894/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representação apresentada pela Chapa 02 - “Novo CREMESP” (doravante denominada impugnante) contra a Chapa 06 - “Medicina com respeito” (doravante denominada impugnada), conforme petição referente à “Cargo diretivo. Operadora de plano de saúde”.

Em síntese, a impugnante aduz que “verificou os candidatos suplentes ao cargo de Conselheiro pela Chapa homologada nº 6, Medicina com Respeito, consta o Dr. RENATO FRANÇOSO FILHO, CRM nº 35.125”; “consultou o site da Unimed Piracicaba [<https://www.unimedpiracicaba.com.br/nossa-diretoria/>] pode-se verificar que o candidato integra o Conselho de Administração, Dr. RENATO FRANÇOSO FILHO, gestão 2022/2026, como ‘Conselheiro Vogal’, indubitavelmente cargo diretivo direto”; “a Resolução CFM nº 2.315/22 é clara ao instituir como causa de incompatibilidade, em seu artigo 12, II e IV”; “ao ser Diretor da UNIMED, como demonstrado, atrai de forma direta a incompatibilidade prevista na Resolução, fazendo com que o candidato esteja impedido de participar do pleito em curso e, considerando o atual momento, já encerrado o prazo para registro de chapas e eventuais correções, a sua substituição é impossível de se realizar, atraindo, por sua vez, a aplicação do art. 18, §9º da norma eleitoral própria, que prevê o cancelamento do registro da chapa”; “não há como flexibilizar a regra eleitoral, diante do atual momento do processo”; “aos Conselheiros Vogais, compete participar ativamente das reuniões do Conselho de Administração, discutindo e deliberando/votando quanto as matérias a serem apreciadas; ou



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

seja, possui poder diretivo direto, compondo a chamada 'Diretoria Executiva' do Plano de Saúde"; "estamos já dentro do trintídio final, restando apenas 20 dias ao pleito, o que impede a substituição do candidato, por força do artigo 18, §8º da Resolução CFM nº 2315/22".

A impugnante arremata, requerendo: (i) a intimação da impugnada para manifestar-se sobre impugnação; (ii) o cancelamento do registro deferido à chapa impugnada.

Devidamente notificada por esta Comissão, houve apresentação de defesa pela impugnada que alegou: *"a impossibilidade de cassação do seu registro"; "De fato o membro denunciado tem ocupação na Unimed de Piracicaba, mas de membro vogal, conforme demonstrado em documentos na denúncia, entretanto, o recorte da questão diz respeito a ser o membro diretor de operadora de saúde, o que de fato, inferiria na inegável ilegalidade de sua manutenção"; "o papel de membro vogal e apenas um membro consultivo e de representação Paritária, o que de forma cabal significa ausência de poder de decisão"; "a UNIMED e uma cooperativa de médicos que se unem para prestar serviços e não como operadora de planos de saúde como furtivamente tenta construir a impugnante"; "a UNIMED tanto é uma cooperativa que é reconhecida pelo Poder Judiciário como pessoa jurídica de direito privado que não pode ser caracterizada como sociedade empresária, muito menos como específica operadora de plano de saúde"; "a inexistência de situação de incompatibilidade e inelegibilidade antes ou mesmo depois do deferimento do registro, pois o Dr. Renato não é diretor, mas um dos 9 (nove) membros vogais, com total ausência de poder decisório".*

A representada concluiu pelo indeferimento da impugnação e, como corolário, seu arquivamento.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Ulteriormente, com intuito de evitar a prolação de “decisão surpresa”, as Chapas foram intimadas para manifestação acerca do regimento interno da Unimed Piracicaba¹ e sobre o registro desta na Agência Nacional de Saúde como operadora de plano de saúde².

As manifestações das Chapas 06 e 02 vieram.

A Chapa 06 alegou que *“o papel de 9º membro vogal do Dr. Renato Françoso Filho é apenas de membro consultivo e de representação paritária, ou seja, não exerce poder de decisão tanto financeira, quanto administrativa, sendo-lhe conferido apenas a Coordenação de Departamentos”*.

A Chapa 06 juntou declaração da UNIMED que afirma que o Dr. Renato F. Filho ocupa o cargo de Conselheiro Vogal no Conselho de Administração da Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos, sendo que nunca foi votado para assumir cargo de Diretoria Executiva, atuando apenas como Membro Consultivo e Representante Paritário, exercendo unicamente a Coordenação do Departamento de Recursos Próprios e Núcleo de Segurança do Paciente.

A Chapa 02, por sua vez, aduziu que *“Conselheiros Vogais fazem parte da administração direta da Operadora de Plano de Saúde, uma vez que compõem o Conselho de Administração”*.

Por fim, a Chapa 02 juntou aos autos o estatuto social atualizado da Unimed Piracicaba.

As partes foram novamente intimadas para se manifestarem acerca dos argumentos e documentos trazidos à baila nas manifestações, no entanto, apenas reiteraram manifestações anteriores.

É o relatório.

A Comissão Regional Eleitoral passa a decidir.

¹Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12858047/regimento-interno-da-unimed-de-piracicaba-sociedade->. Acesso: 03.08.2023.

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação

CEP: 01307-002 - São Paulo – SP

Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

2. Fundamentação

Tem razão a impugnante.

Por força da confissão da impugnada e das demais provas que instruem esta impugnação, é fato não controvertido que um dos membros da chapa 06 “*Medicina com respeito*”, Dr. Renato F. Filho, é atualmente membro vogal do Conselho de Administração da Unimed Piracicaba.

Os membros vogais são integrantes do Conselho de Administração da Unimed Piracicaba, conforme estabelece o art. 58 do seu Estatuto Social:

A UNIMED DE PIRACICABA será administrada por um Conselho de Administração composto de 13 membros, todos cooperados, com uma Diretoria executiva com cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo, Diretor de Promoção à Saúde e Diretor Institucional, Integração e Fomento ao cooperativismo, e 09 membros vogais, eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do total dos membros do Conselho de Administração. (Os grifos não constam no original)

É irrefragável, após a leitura do art. 58 do Estatuto, que os membros vogais são integrantes da Diretoria Executiva da Unimed de Piracicaba. Portanto, a situação do Dr. Renato atrai a incidência do art. 12, IV, da resolução CFM nº 2.315/2022, pois se trata de causa de incompatibilidade para concorrer à eleição, *ipsis verbis*:

² Disponível em:

<https://www.ans.gov.br/ConsultaPlanosConsumidor/pages/ConsultaPlanos.xhtml?coOperadora=315729>. Acesso em: 03-08-2023.

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação

CEP: 01307-002 - São Paulo – SP

Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Art. 12. São casos de incompatibilidade, para concorrer à eleição e para o exercício da função de conselheiro regional de medicina, o exercício efetivo das funções relacionadas nos incisos abaixo, devendo, nestas situações, desincompatibilizar-se de uma ou outra instituição, em três meses antes do início da eleição:

(...)

IV - ocupante de cargo de diretoria, inclusive o diretor técnico médico, de operadoras, seguradoras e administradoras de planos de saúde. (os grifos não constam no original)

Os diretores vogais integram a Conselho de Administração, nos termos da norma estatutária da Unimed Piracicaba, portanto, a única conclusão possível é de que há incompatibilidade entre a prestigiosa função e o direito de concorrer à eleição.

Não tem relevância para incidência da causa de incompatibilidade o fato de membros vogais não praticarem atos de gestão administrativa ou financeira, pois a norma eleitoral exige apenas que o candidato seja “ocupante de cargo de diretoria de operadoras ou administradoras de plano de saúde”.

Ademais, nos termos do art. 69 do estatuto social da Unimed Piracicaba, os vogais têm como competência para executar atos de gestão, *in verbis*:



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

SEÇÃO IV
VOGAIS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 69 - Aos CONSELHEIROS VOGAIS compete:

I - Comparecer às reuniões do Conselho de Administração, discutindo e votando a matéria a ser apreciada;

II - Substituir, quando designado pelo Conselho de Administração ou na vacância de cargos, os Diretores da Diretoria Executiva em seus impedimentos, ressalvados os casos disciplinados neste Estatuto;

III - Auxiliar os Diretores Executivos na execução de suas atribuições, interessando-se, permanentemente, pelos seus trabalhos;

IV - Participar ativamente das discussões e deliberações das pautas de reuniões, fazendo registrar suas opiniões e votos;

V - Exercer outras funções administrativas quando delegadas pelo Conselho de Administração;

VI - Manter integração contínua com os Cooperados em prol da Cooperativa e dos Beneficiários;

VII - Atuar como facilitador nas demandas das respectivas especializações de cada um, levando a opinião do Conselho de Administração, sempre que necessário;

VIII - Gerenciar e executar as atribuições para os quais possam ser nomeados pelos Diretores Executivos.

A razão também assistiu à Chapa impugnante quando perfilha a tese de que não é possível a substituição do candidato, nos termos do art. 18, § 8º, parte final, da resolução CFM nº 2.315/2022, porquanto, a substituição só poderia ser realizada até 30 dias antes da eleição, *in verbis*:

Art. 18. A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada ao representante da chapa em até 2 (dois) dias úteis da data de prolação da decisão, por e-mail.

(...)

§ 8º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte, invalidez e impugnação de candidato, antes da homologação da chapa, julgada procedente em decisão definitiva. Neste último caso, a



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

substituição será acolhida desde que ocorram em até 30 dias antes das eleições. (Os grifos não constam no original)

As eleições para os Conselhos Regionais de Medicina para o quinquênio 2023-2028 serão realizadas nos dias 14 e 15 de agosto³, portanto, há apenas 11 dias, fato que inviabiliza a substituição do candidato.

Por fim, a parte impugnada está equivocada ao afirmar que a Unimed, por se tratar de sociedade cooperada, não pode ser enquadrada como operadora de plano de saúde.

De acordo com a lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, as cooperativas podem ser caracterizadas como operadoras de plano de saúde, *in verbis*:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

(...)

II - **Operadora de Plano de Assistência à Saúde**: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, **cooperativa**, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

³ Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/eleicoes-2023-para-os-crms-serao-pela-internet/>. Acesso em: 28.07.2023.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

O dispositivo legal supracitado não precisa de qualquer esforço hermenêutico para que o interprete conclua que uma cooperativa pode operar planos de assistência à saúde na condição de operadora.

Está demonstrado, nestes autos, que a Unimed Piracicaba está inscrita no site da Agência Nacional de Saúde como operadora de plano de saúde, portanto, não se pode acolher tese de que não se trata de operadora de plano de saúde, pelo simples fato de ser uma cooperativa.

A impugnada se equivoca, outrossim, ao afirmar que o Poder Judiciário reconheceu que a Unimed não é uma operadora de planos de saúde.

Nos autos do processo nº 1115021-08.2017.8.26.0100, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que a Unimed não é sociedade empresária, portanto, não se sujeita às disposições da lei nº 11.101/2005 (lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial):

APELAÇÃO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito. **Impossibilidade de requerimento de falência de cooperativa de trabalho médico. Inaplicabilidade da Lei n.º 11.101/2005.** Art. 1º preconiza que somente sociedade empresária está sujeita à falência. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DE ANGELO VATTIMO NÃO CONHECIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 11150210820178260100 SP 1115021-08.2017.8.26.0100, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 07/11/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2018)

Só estão sujeitos à recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência os empresários e as sociedades empresárias, nos termos do art. 1º da lei nº 11.101/2005. Logo, o



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

que foi decidido pelo Poder Judiciário é que Unimed não está sujeita às regras da lei de falência, não há qualquer decisão deste Poder afirmando que a cooperativa não é operadora de planos de saúde.

É preciso realizar o devido *distinguishing*, pois o precedente supracitado não trata do mesmo assunto debatido nesta impugnação, logo, não é aplicável ao caso *sub examine*.

Ex positivis, a procedência da impugnação apresentada pela chapa 02 “Novo CREMESP” contra Chapa 06 - “*Medicina com respeito*” é à medida que se impõe.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **acolhe integralmente** a impugnação apresentada, determinando o **cancelamento do registro da Chapa 06 - “*Medicina com respeito*”**, em razão da incompatibilidade do candidato Dr. RENATO FRANÇOSO FILHO, sendo inviável a substituição, especialmente por remanescerem menos de 30 (trinta) dias até a data das eleições (art. 18, § 8º, Res. CFM 2.315/22).

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário da Egrégia Comissão Nacional Eleitoral, por força do art. 63, § 4º, da Res. CFM 2.315/22. Dessa forma, após a adoção das providências necessárias para a eventual interposição de recurso voluntário, deverá o expediente ser remetido àquela instância revisora.

Até que haja deliberação definitiva a CHAPA IMPUGNADA reterá todas as prerrogativas e continuará a se submeter a todas as obrigações eleitorais, a teor do art. 51 da Res. CFM 2.315/22.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

INTIMEM-SE as Chapas envolvidas.

São Paulo, 03 de agosto de 2023.


Dr. Renato Arjoni Lupinacci
Presidente da CRE